## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001050-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Marcelo Neo

Requeridos: AGROTELAS Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda e outros

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcelo Neo move ação em face de Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME, Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda., HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Banco Bradesco S/A, alegando que as rés emitiram duplicatas em nome do autor, sem causa subjacente, endossou-as para os réus que as protestou, ato esse injusto e que causou danos morais ao autor. Os títulos emitidos estão discriminados às fls. 3/4. Pede a sustação dos efeitos dos protestos e ao final a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e a inexigibilidade dos títulos, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus da sucumbência. O autor aditou a inicial para incluir no polo passivo o Banco Bradesco S/A. Exibiu diversos documentos com a inicial.

A decisão de fl. 23 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a sustação dos efeitos dos protestos. Os réus foram citados.

O réu HSBC contestou às fls. 59/68 dizendo que é endossatário de boa-fé, pois os títulos tinham sido dados em garantia de dívida das rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, dívida essa constituída através do contrato de limite rotativo de títulos de crédito e mútuo. A veracidade das duplicatas é da responsabilidade exclusiva das rés endossantes. Agiu no exercício regular de seu direito. O autor fora cientificado do apontamento dos títulos e não adotou medida para evitar os protestos. Não há que se falar em danos morais. Improcede a ação.

O réu Bradesco contestou às fls. 192/223 dizendo que não apontou nenhum título para protesto, razão pela qual não causou danos morais para o autor. Improcede a demanda.

As rés Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME e Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. contestaram às fls. 154/163 dizendo que, à revelia dos seus sócios, Micheli, membro da família, pessoa que cuidava da administração das empresas, emitiu duplicatas frias em nome de terceiros. Micheli confessou essa irregularidade, que incluiu a contratação de empréstimos em nome das contestantes, constituição de dívidas de cartão de crédito, saques de valores em nome das contestantes, causando um prejuízo superior a R\$ 10.000.000, 00 para as contestantes. O fato permitiu a abertura de inquérito policial. Não se opõe quanto à declaração de inexigibilidade do débito e títulos, mesmo porque desprovidos de lastro contratual. Não ocorreu dano moral. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 229/234. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 244. Na audiência de fl. 252, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Muito embora a inicial e respectiva emenda tenham relacionado diversas duplicatas (fls. 03/04 e 30/31), é fato que apenas seis (06) duplicatas foram protestadas e apenas pelo réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, conforme fls. 19/21.

Assiste inteira razão ao Banco Bradesco S/A (fls. 192/223), pois não apontou nenhum dos títulos para protesto. O pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor assenta-se no fato de que dos protestos efetivados irradiaram-se efeitos nocivos à sua dignidade. Confirmou ter recebido por endosso alguns títulos, mas não os levou a protesto. Diante dessa circunstância, não pode ser responsabilizado pelos danos morais gerados pelos protestos das 06 duplicatas especificadas às fls. 19/21, porquanto não praticou ilícito civil algum. Nada impede, evidentemente, que as duplicatas relacionadas na inicial e na emenda à inicial sejam declaradas nulas e inexigíveis seus respectivos valores, ressalvando-se a esse endossatário o direito regressivo em face das emitentes desses títulos.

As rés Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME e Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. confirmaram que todas as duplicatas listadas nas referidas peças (inicial e emenda) são frias. Imputaram responsabilidade à pessoa de Micheli pela falsa criação e abusiva circulação dos títulos, a qual se valera de sua função laboral nas empresas, onde desfrutava de irrestrita confiança dos sócios, membro que é da mesma família, a qual gerenciava ambas as empresas. Sem dúvida que a responsabilidade dessas rés tem embasamento no inciso III, do artigo

932, do Código Civil, sem prejuízo de, por ação própria, exercerem em face de Micheli o direito regressivo, visando ao respectivo reembolso dos valores que venham a pagar a título de indenização ao autor.

Em relação ao HSBC, endossatário de títulos frios, responsável pelo apontamento e protesto de 06 duplicatas que nasceram sem lastro contratual, incidiu em erro crasso por ter se omitido na conferência dessas duplicatas com as respectivas causas subjacentes. São duplicatas sem aceite. Ao se omitir quanto a esse cotejo, assumiu o risco por eventuais vícios de origem dos títulos. A efetivação dos protestos causou danos morais ao autor. Dispensa-se prova específica desse dano moral, já que presumivelmente esse dano se manifestou imediatamente à realização do protesto. É fato notório que essa nódoa restringe o crédito da pessoa, comprometendo suas atividades comerciais e financeiras.

Essa responsabilidade do HSBC também encontra suporte na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL -DUPLICATA SEM ACEITE -ENDOSO TRANSLATIVO -LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direto de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado — e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direto de regresso, tudo porque deu causa à demanda, por proteger direto seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de16/202). Agravo improvido. (AgRg no Ag 165782/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009)

A propósito o STJ editou a Súmula 475-STJ, com o conteúdo seguinte: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

A matéria também é pacífica no TJSP, responsabilizando não só o sacador da duplicata fria quanto o endossatário que não cuidou de verificar a higidez da duplicata através da sua correlação com causa contratual subjacente:

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGILIBILIDADE

DUPLICATAS "FRIAS" - AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE. Cessão de crédito - Apelante que se tornou titular dos direitos creditícios constantes das duplicatas em discussão, assumindo os riscos da operação - Cessão de crédito ineficaz perante a autora, visto que não foi comprovada a devida notificação (art. 290 do CC) - A duplicata é título causal, que deve ter origem em compra e venda de mercadorias ou em prestação de serviços - Duplicatas emitidas sem a devida demonstração da causa subjacente — Títulos inexigíveis - Protestos indevidos - Dano moral presumido (...) (Apelação Nº 049323-54.2012.8.26.001, TJSP, relator Desembargador Sérgio Shimura, j. 17.12.2014)

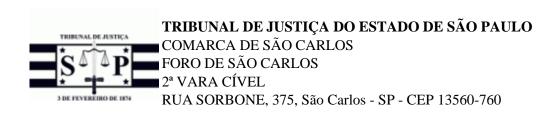
Portanto, todas as duplicatas especificadas na inicial e respectiva emenda são nulas de pleno direito, ausente causa subjacente para que pudessem ser criadas e postas em circulação.

As rés Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME e Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. e o Banco HSBC foram os responsáveis diretos pela efetivação dos protestos de fls. 19/21 que causaram danos morais ao autor, os quais terão que indenizá-lo. Para tanto arbitro o valor de R\$ 10.000,00, suficiente para compensar referidos danos e também servirá como fator de desestímulo para esses réus não reincidirem nessa conduta. O valor mostra-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Asseguro aos réus Bradesco S/A e HSBC o direito de regresso em face das pessoas jurídicas (também rés) responsáveis pela criação das duplicatas listadas na inicial e respectiva emenda, como essas rés terão direito regressivo em face da pessoa que, por sua e risco, emitiu esses títulos à revelia dessas rés.

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para:

a) DECLARAR NULOS es INEXIGÍVEIS as duplicatas listadas às fls. 03/04 e 30/31; b) DECLARAR NULOS os protestos de fls. 19/21, determinando que, depois do trânsito em julgado, sejam cancelados, responsabilizando-se as rés e o réu HSBC pelo pagamento dos emolumentos aos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos. Na oportunidade, serão expedidos ofícios para esse fim; c) CONDENAR, solidariamente, as rés Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME e Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. e o Banco HSBC a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação; d) CONDENAR todos os réus (incluindo o Banco Bradesco S/A, já que atingido pela proclamação de nulidade das duplicatas listadas na inicial) a pagarem honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$



3.000,00, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo (pro rata).

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao credor para indicar bens dos executados aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 06 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA